



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP-1004012026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA EM GERAL, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

IMPUGNANTE:

- RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ n° 20.881.372/0001-81

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP-1004012026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA EM GERAL, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

Contudo, a impugnante RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas.



MORADA NOVA
PREFEITURA

É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

2 - DO MÉRITO

No presente expediente, a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº SRP-1004012026, insurgindo-se, em síntese, contra as exigências previstas no item 8.26.1 do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de comprovação de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

A impugnante sustenta que o objeto licitado, consistente na prestação de serviços de organização, estrutura em geral, produção e realização de eventos - não se enquadraria como atividade privativa da profissão de Administrador, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CRA configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Em apoio às suas alegações, a empresa apresentou precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, nos quais se consolidou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve guardar pertinência com a atividade-fim efetivamente desempenhada pela empresa licitante, não sendo admissível a imposição genérica de inscrição em entidade profissional dissociada da natureza predominante do objeto licitado.

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

De fato, o objeto licitado envolve múltiplas atividades de naturezas distintas, abrangendo desde serviços de produção, organização e logística de eventos até locação e operacionalização de estruturas técnicas, iluminação, sonorização e grupos geradores, não sendo juridicamente adequado exigir, de forma genérica e indistinta para todos os itens e serviços, registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, tampouco restringir a habilitação exclusivamente a profissionais da área de Administração.

Além disso, observa-se que parte dos serviços constantes do Termo de Referência possui natureza eminentemente técnica e operacional, inclusive com possível incidência de atribuições relacionadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme entendimento já manifestado em precedentes dos órgãos de controle acerca de serviços envolvendo instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores.

Importa destacar, contudo, que não se identifica qualquer indício de direcionamento, má-fé administrativa ou



intenção deliberada de restrição indevida à competitividade por parte da Administração Municipal, tendo as exigências editalícias sido inicialmente inseridas com o objetivo de resguardar a adequada execução contratual e assegurar qualificação técnica mínima das futuras contratadas, especialmente diante da complexidade operacional envolvida na realização de eventos públicos de grande porte.

Todavia, considerando os fundamentos jurídicos apresentados na impugnação, bem como os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle externo acerca da matéria, entende esta Administração que as exigências editalícias devem ser ajustadas, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório com os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, decide-se pelo CONHECIMENTO da presente impugnação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando-se a adequação das cláusulas editalícias relativas à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, de modo a afastar exigências genéricas e restritivas incompatíveis com a natureza específica dos serviços licitados, promovendo-se os ajustes técnicos necessários no instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS



MORADA NOVA
PREFEITURA

LTDA - ME, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo os devidos ajustes ao Edital.

Ressalte-se que as adequações realizadas não implicam alteração substancial do objeto licitado, tampouco impactam a formulação das propostas, razão pela qual não se faz necessária a republicação do edital nem a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 19 de maio de 2026.

Fabiene Rodrigues de Sousa
Pregoeira
Matrícula 1333119